



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18108.002423/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** L ATELIER MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE ANÁLISE. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. PREFERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser anulado acórdão da DRJ que não apreciou impugnação apresentada a tempo e modo por empresa integrante do polo passivo, inclusive protocolada anteriormente ao julgamento de primeira instância e só colacionada aos autos, pela unidade lançadora de origem, por ocasião da preparação dos autos para remessa ao CARF, em objetivo erro de procedimento.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de apreciar impugnação de empresa apontada como responsável solidária em lançamento que reporta formação de grupo econômico de fato entre empresas, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário da contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” (e-fls. 148/166), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 136/142), proferida em sessão de 15/05/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-24.951, da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação da contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” (e-fls. 99/124), cujo acórdão restou assim ementado:

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

NFLD – DEBCAD: 37.120.778-9

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – PAT.

Caracteriza-se como salário com incidência de contribuições previdenciárias, o auxílio alimentação pago ou creditado em desacordo com a legislação de regência do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

AFERIÇÃO INDIRETA – ÔNUS DA PROVA.

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e necessários à verificação do fato gerador enseja a inscrição de ofício da importância que for reputada devida, conforme disciplina o art. 33, § 3.º, da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos.

ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD relativo ao DEBCAD 37.120.778-9 juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/32; 48; 78/80) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 33/35) e Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre as Empresas (e-fls. 36/47), tendo o contribuinte sido notificado em 03/12/2007 (e-fl. 2, 81/83) e os Solidários considerados cientificados na mesma data por contar com procurador único e face a Formação de Grupo de Fato (e-fls. 2, 46/47 itens “G” e “H”, 84/86, 87/89, 90/92, 93/95), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito apurado conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito [NFLD] às fls. 31/33 (folhas do processo administrativo, bem como as demais, mencionadas no presente acórdão). Refere-se às contribuições devidas

pelo contribuinte à Seguridade Social incidentes sobre o auxílio alimentação pago aos segurados empregados em desacordo com a legislação de regência do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), bem como aquelas a que estão obrigados os segurados empregados. O recolhimento das contribuições mencionadas não foi comprovado até a data da emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD em tela. As rubricas, alíquotas e valores apurados considerados neste lançamento encontram-se relacionadas no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (às fls. 09/20).

A aferição, em síntese, foi de pagamento de salário indireto tendo por fato gerador a concessão de cestas básicas a empregados, sem a inscrição do PAT.

Em processos decorrentes da mesma fiscalização houve lavratura de Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas (e-fls. 65/76 do Processo n.º 18108.002419/2007-48, DEBCAD 37.120.786-0). Referidos processos formam o mesmo lote e estão sendo julgados nessa mesma sessão (Processos ns.º 18108.002361/2007-32; 18108.002412/2007-26; 18108.002370/2007-23; 18108.002364/2007-76; 18108.002419/2007-48; 18108.002407/2007-13; 18108.002423/2007-14).

Neste processo, também, consta o mencionado relatório (e-fls. 36/47).

O Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas identifica como contribuinte a empresa “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”, tendo por solidárias as pessoas jurídicas “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, “INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA”, “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA” e “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”.

Consta no relatório fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas (juntado naqueles autos) que o Procurador das empresas é a mesma pessoa física (itens “G” e “H”, e-fls. 46/47) e foi este quem deu o ateste de ciência nas notificações, inclusive na destes autos (e-fls. 2, 81/83).

### **Da Impugnação ao lançamento pela “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”**

A impugnação da “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” foi apresentada, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandados de Procedimento Fiscal – MPF (às fls. 62/63 e 70/75), e a documentação foi previamente solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (às fls. 64/69) com datas de ciência em 10/04/2007, 27/04/2007, 28/06/2007, 21/08/2007, respectivamente.

A impugnação, acostada às fls. 97/120 e acompanhada de cópias de documentos de fls. 121/129, foi protocolada em 28/12/2007.

O defendente apresenta, em síntese, as alegações que seguem:

O Relatório Fiscal da NFLD é bastante obscuro e não faz maiores comentários acerca de alguns pontos considerados imprescindíveis à constituição dos créditos previdenciários.

Os relatórios e documentos integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário devem identificar, de forma clara e precisa, a hipótese de incidência

tributária; a base imponible — base de cálculo — e do fato imponible — fato gerador — da obrigação previdenciária inadimplida; o período a que se refere; o fundamento legal utilizado e as alíquotas aplicadas.

A auditoria fiscal atribuiu à impugnante, responsabilidades que a ela não cabiam e aplicou critérios legais anacrônicos para a determinação do *quantum debeatur*.

O preenchimento inadequado dos relatórios e dos documentos integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário cerceia o direito de defesa do impugnante.

Foram efetuados lançamentos de contribuições cujo crédito tributário já se encontra extinto pela decadência nos termos do inciso V, art. 156 do CTN.

É totalmente inconcebível a inclusão da refeição *in natura* no contexto do salário-de-contribuição. A ausência de mera formalidade burocrática não é suficiente para alterar a natureza jurídica de uma determinada verba.

Os valores apurados pela fiscalização como bases de cálculo devem ser reduzidos, levando-se em conta o percentual de 20% aplicado aos salários dos empregados beneficiados naquele período.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa apresentada pela “L’ ATELIER MÓVEIS LTDA” não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, inclusive com base nos seguintes tópicos: **a)** Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); **b)** Cerceamento de defesa.; **c)** Decadência; e **d)** Afronta a dispositivos constitucionais.

### **Do Recurso Voluntário da “L’ ATELIER MÓVEIS LTDA”**

No recurso voluntário a “L’ ATELIER MÓVEIS LTDA”, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular e/ou cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da nulidade por falta de requisitos para preenchimento da NFLD – Relatório Fiscal; **b)** Do desrespeito ao direito de defesa; **c)** A decadência extintiva dos créditos exigidos; **d)** A desnecessidade de adesão ao PAT; **e)** A Instrução Normativa SIT/TEM n.º 30, de 17/10/2002; **f)** O conceito de salário *in natura*; e **g)** O limite aplicável à alimentação.

### **Da impugnação da solidária LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e encaminhamento ao CARF**

Após juntada do recurso voluntário da “L’ ATELIER MÓVEIS LTDA”, face a decisão da DRJ que apreciou a impugnação dela (julgado proferido em 15/05/2008, e-fl. 136), a unidade lançadora juntou aos autos a impugnação da empresa solidária “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA” (e-fls. 187/206) que havia sido protocolada em 28/12/2007 (e-fls. 187/188), dentro do trintídio legal impugnatório (notificado o procurador comum de todas as pessoas jurídicas em 03/12/2007, e-fls. 2, 81/83) e não consta como apreciada pela DRJ.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário da contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/08/2008, e-fl. 146, protocolo recursal em 16/09/2008, e-fl. 148, e despacho de encaminhamento, e-fl. 185), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Nulidade**

Compulsando os autos e, outrossim, analisando a completude dos processos julgados nessa mesma sessão e ora apensos ou ora vinculados pela mesma autuação/fiscalização (Processos ns.º 18108.002361/2007-32; 18108.002412/2007-26; 18108.002370/2007-23; 18108.002364/2007-76; 18108.002419/2007-48; 18108.002407/2007-13; 18108.002423/2007-14) se constata que foi caracterizado em alguns lançamentos a formação do grupo econômico de fato entre empresas, substanciado em alguns apontamentos, como, por exemplo, a indicação da mesma gestão e a representação por meio do mesmo procurador, o qual representou todas as pessoas jurídicas no procedimento fiscal, sendo elas:

- “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” (identificada como Contribuinte principal); e
- Solidárias:
  - “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”;
  - “INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA”;
  - “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA”;
  - “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”.

Deveras, os processos citados são decorrentes da mesma fiscalização e em alguns autos houve específica lavratura de Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas (e-fls. 36/47 do Processo n.º 18108.002423/2007-14, DEBCAD 37.120.778-9; e e-fls. 65/76 do Processo n.º 18108.002419/2007-48, DEBCAD 37.120.786-0).

O Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas identifica, por exemplo, que o Procurador das empresas é a mesma pessoa física (itens “G” e “H”) e foi este quem deu o ateste de ciência nas notificações de todos os processos, inclusive na destes autos.

Neste contexto, cabe bem esclarecer que, após juntada do recurso voluntário de uma das empresas (“L’ ATELIER MÓVEIS LTDA”), após ter a sua específica impugnação julgada em primeira instância, a unidade lançadora juntou aos autos uma outra impugnação que é relativa a uma das pessoas jurídicas solidárias “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA” (e-fls. 187/206) que havia sido protocolada para juntada neste caderno processual em 28/12/2007 (e-fls. 187/188), dentro do trintídio legal impugnatório (notificado o procurador comum de todas as pessoas jurídicas em 03/12/2007, e-fls. 2, 81/83), e apresentada, por óbvio, antes da prolação da decisão da DRJ, que sobre ela deveria se manifestar, mas não se manifestou, haja vista não ter sido juntada aos autos a tempo e modo pela DRF de origem.

Na impugnação da solidária pretende-se a exclusão da caracterização do Grupo Econômico de Fato entre Empresas, mas, adicionalmente, se soma aos argumentos de defesa no que tangencia ao mérito da autuação, pelo que observo, de pronto, preterição do direito de defesa, que é uma das hipóteses geradora de nulidade, na forma prescrita no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Aliás, entendo que as impugnações deveriam ser julgadas em conjunto para evitar prejuízos a(s) defesa(s). Destarte, claramente, é necessário que a DRJ profira decisão analisando, em conjunto, a referida impugnação da solidária, a fim de afastar o vício apontado, corrigindo-se o erro de procedimento.

Eventualmente, ao julgar a impugnação da “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, poderá a DRJ, em livre convencimento motivado, externar sua manifestação sobre o conhecimento, ou não, da própria impugnação, mas sobre ela deverá se manifestar, seja para, hipoteticamente, não conhecê-la ou para dela conhecer e no mérito julgá-la, acolhendo-a ou rejeitando-a.

Noutras palavras, da análise das peças que compõem os autos, incluindo os processos apensos ou vinculados, verifica-se óbice ao julgamento do recurso apresentado por carecer a decisão da DRJ de fundamento de validade por tangenciar julgamento com preterição do direito de defesa por não ter analisado uma das impugnações que estão nos fólios processuais. Ora, evidentemente, o lançamento em questão foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária pela inclusão no polo passivo de empresa que optou por, também, impugnar e essa defesa deve ser apreciada em conjunto pela primeira instância.

Veja-se que, muito embora a decisão recorrida tenha mencionado apenas uma impugnação, a DRF de origem fez juntar aos autos impugnação protocolada antes da emissão da decisão da DRJ. Houve, portanto, erro procedimental que resulta no vício.

A DRJ precisa no mesmo acórdão analisar a admissibilidade desta outra impugnação e, se for o caso, apreciar o mérito. A questão é que a análise das impugnações devem ser conjuntas, cada qual em capítulo específico da decisão de primeira instância.

De mais a mais, em um outro processo correlato, decorrente da mesma fiscalização, que chegou ao CARF em outro momento (da solidária GF TREND, compondo o Grupo de Fato - Processos ns.º 18108.002423/2007-14; Processos ns.º 18108.002419/2007-48) e, por isso, não consta como processo anexo e não é julgado nesta sessão de julgamento (DEBCAD 37.136.134-6 / Processo 18108.002401/2007-46) o mesmo problema foi constatado e no Acórdão CARF n.º 2402-002.569, de 14 de março de 2012, decidiu-se “[a]cordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância”, veja-se a ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2006

**NULIDADE – DECISÃO RECORRIDA – IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA**

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser anulado acórdão que não apreciou impugnação apresentada por empresa integrante do polo passivo em momento anterior ao julgamento de primeira instância

Decisão Recorrida Nula

Nesta toada, vislumbro a necessidade de anular a decisão recorrida para que a primeira instância possa apreciar as impugnações em conjunto por força da irresignação apresentada pela “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, juntada a destempo pela DRF nestes autos.

### **Conclusão**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, entendo por bem anular o acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que profira novo julgamento, apreciando ao mesmo tempo as impugnações, suprimindo o erro de procedimento e afastando a preterição do direito de defesa. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

